



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0055429-81.2014.815.2001 - Capital**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**AGRAVANTE** : Francinaldo Estevam de Azevedo

**ADVOGADO** : Carlos Alberto Pinto Mangueira

**AGRAVADO** : Estado da Paraíba

**PROCURADORA** : Maria Clara Carvalho Lujan

---

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO POR CONFRONTAR JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO INICIAL NOS AUTOS QUE DEFLAGRA O PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO E EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

*A matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.*

*Não há como considerar válida, para efeito de deflagração do processo, uma petição que apenas visava emendar à inicial anteriormente proposta.*

*O erro judiciário deve ser demonstrado, não se eximindo a parte de efetuar as diligências que lhe são cabíveis. Assim a mera petição de emenda à exordial, autuada como petição inicial, ainda que tenha havido algum equívoco da máquina judiciária, não afasta da parte o zelo e as diligências que deve ter para o bom e fiel andamento do processo. Mantendo-se paralisada a parte, deve arcar com as consequências da sua inércia.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo Interno** manejado por **Francinaldo Estevam de Azevedo** buscando a reforma da decisão de fls. 84/85v., que negou seguimento ao recurso apelatório, reconhecendo a ausência de pressuposto processual de existência válido do processo.

Inconformado, alega o agravante que a decisão agravada negou vigência aos artigos 282, 284 e 285 do CPC/1973, bem ainda os artigos 277, 283, parágrafo único, art. 319, 321 e 330 do Código de Processo Civil de 2015.

Aduz, ainda, que o *“processo que já tramitou em primeira instância e agora em segunda instância, no qual já houve citação válida, contestação, impugnação da contestação, sentença de 1º grau, apelação cível, contrarrazões, parecer do Ministério Público e um sem número de despachos, e que a dúvida gerada, que, data venia, é exagerada, ocorreu por erro do serviço judicial de protocolo e esse erro, se é que é erro, é irrelevante e não causou nenhum problema para a elucidação da controvérsia nem para a defesa do réu, pois a petição inicial de fls. 02, que iniciou o processo, contém todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência”*.

Acrescenta que o promovente fez uma nova petição inicial nos autos do processo, adotando o rito preconizado pela Justiça Estadual e cumprindo todas as exigências da legislação processual, sendo perfeitamente adequada ao comando e às regras do art. 282 e seus incisos, e artigos 285 e seguintes do CPC de 1973.

Assevera, outrossim, a ocorrência de erro material no julgado, por ter incluído, em seu dispositivo, parte inexistente, qual seja: Maria Clara Carvalho Lujan, que não participara de nenhuma fase do processo.

Afirma que a petição inicial constante dos autos, às fls. 02 e seguintes, é documento válido e eficaz para o seu propósito e integralmente conformado à legislação processual de regência, devendo o juiz, nos termos do art. 277 do CPC, considerar válido o ato que, realizado de modo diverso, alcance a finalidade, considerando-se que o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados.

Ao final, pugna pela reconsideração do *decisum* atacado, caso contrário, sejam os autos colocados em mesa para julgamento, a fim de que se acolham os argumentos deduzidos no agravo, para reconhecer como devidas as verbas pleiteadas, relativas ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Intimado, o Estado da Paraíba não se manifestou (fl. 110).

### **VOTO**

No caso dos autos, verifico que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, nos

julgamentos dos Recursos Especiais nº. 456227-SP e 870.627-SP, nos quais restou assentado que, havendo inexistência de pressuposto processual válido de existência, forçosa é a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em qualquer grau de jurisdição. Veja-se o teor dos referidos julgados:

No que se refere a via processual eleita, **observo que predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição**, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente.<sup>1</sup>

Em segundo lugar, a capacidade de ser parte é pressuposto processual de existência também do processo executivo, e, como o sistema processual brasileiro não confere ao próprio de cujus tal atributo, se a suposta parte é falecida, não pode ser autora ou exequente de processo algum. A conclusão que se impõe, portanto, em casos como o presente, é a de que o processo de execução, em relação àquele que falecera anteriormente ao seu início, é **eivado de nulidade absoluta podendo-se dizer, a depender da corrente doutrinária adotada, até, que se trata de processo inexistente**, porque ajuizado por uma não pessoa, um morto, que, por essa razão, não tem como manifestar o intuito de exercitar a respectiva pretensão executória.<sup>2</sup>

Na espécie, reconheceu-se que a petição juntada à fl. 02 não diz respeito propriamente à petição preambular do processo, tratando-se de uma emenda, na qual foram apresentados argumentos que seriam acrescidos àqueles inicialmente apontados no processo de nº 0043222-81.2014.815.2001.

Os documentos que acompanharam a petição sequer poderiam levar à procedência do pedido, porque não prova a relação jurídica apontada entre o Estado da Paraíba e o autor. Observe-se que foram anexados tão somente a procuração (fl. 08), um mandado de intimação, e os cálculos dos valores que entende devidos (fls. 10/12).

---

<sup>1</sup> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 456227 - SP Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA, 28/03/2016 – Julgamento monocrático.

<sup>2</sup>AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.267 - SP (2016/0045467-0) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Decisão: 17/03/2016 – Julgamento monocrático.

Nessa linha de raciocínio, não obstante tenha sido a petição autuada e despachada como inicial (fl. 14), contestada pelo Estado (fl. 16/29) e, ainda, tenha sido julgado o processo (fl. 52/54), com a apresentação do recurso que devolveu a este Tribunal o conhecimento de toda a matéria, tais atos não convalidam a nulidade que se mostra evidente, diante da manifesta ausência de pressuposto processual básico, conforme restou assinalado na decisão ora agravada.

Atente-se, repita-se, ainda que fosse considerada válida a petição apresentada, como inicial ao processo, os documentos que a acompanham são insuficientes para um julgamento favorável ao autor. Não há como prosperar, portanto, o processo que, além da petição inicial incompleta, não apresenta as provas necessária ao direito perseguido.

Registre-se que, se houvera erro da máquina judiciária, o que, na hipótese, não restou demonstrado, caberia ao autor e seu advogado apontar a falha, a fim de que fosse saneado o vício, na fase oportuna, ou seja, no momento em que tomaram conhecimento da equívoca autuação. Ao contrário, mantiveram-se inertes, vindo tão somente nesta fase recursal, e após a constatação desta relatoria, com a consquente extinção do processo, alegar que os autos originários haviam sido extintos por litispendência, sem que, igualmente, tenham provado o deduzido.

Saliente-se, por oportuno, que, pelo extrato processual de fl. 106, o processo fora extinto em razão da desídia do autor.

Em suma, o erro judiciário deve ser demonstrado, não se eximindo a parte de efetuar as diligências que lhe são cabíveis, a exemplo da constatação de que uma mera petição de emenda à exordial havia sido autuado como exordial, dando ensejo a um novo processo.

Por fim, em relação à alegação do agravante, de que teria havido erro material na decisão combatida, por constar o nome de Maria Clara de Carvalho Lujan no “dispositivo”, a assertiva mostra-se totalmente descabida. Com efeito, o nome da Dra. Maria Clara consta do cabeçalho do julgado, por apresentar-se ela na condição de representante do promovido, na qualidade de Procuradora do Estado que subscreveu as contrarrazões encartadas às fls. 68/74.

Assim sendo, forte nesses fundamentos, mantenho a decisão monocrática pelos seus fundamentos.

Frente ao exposto, **nego provimento** ao presente agravo interno.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>.Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

G/03